



Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **837579**

Natureza: Pedido de Reexame

Apenso à Prestação de Contas Municipal n. **679389**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ipatinga

Recorrente: Francisco Carlos Chico Ferramenta Delfino (Prefeito à época)

Exercício financeiro: 2002

Procurador(es): José Nilo de Castro, OAB/MG 14656; Graziela de Castro Lino, OAB/MG 123012

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Auditor Gilberto Diniz

EMENTA: *PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL – ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DO PEDIDO – DETERMINADA A REFORMA PARCIAL DA DECISÃO – MANTIDO O PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.*

Acolhe-se a preliminar de conhecimento do pedido de reexame, eis que preenchidos os requisitos regimentais e determina-se a reforma parcial da decisão, mantendo-se, contudo, o parecer prévio pela rejeição das contas, sem prejuízo da determinação constante da proposta de voto do Auditor Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 02/08/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

Proposta de Voto

Processo: 837.579

Pedido de Reexame (apenso à Prestação de Contas Municipal nº 679.389)

Município: Ipatinga

Recorrente: Francisco Carlos Chico Ferramenta Delfino

Exercício Financeiro de 2002

Relator da Prestação de Contas: Auditor Hamilton Coelho

I – Relatório

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo **Sr. Francisco Carlos Chico Ferramenta Delfino**, Prefeito do Município de Ipatinga no exercício financeiro de 2002, em face da decisão da Segunda Câmara, proferida na Sessão de 04/6/09, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo gestor, em razão das seguintes irregularidades:

- a) **abertura de créditos especiais, no valor de R\$16.057.188,82, sem cobertura legal**, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64;
- b) **repasso de recursos financeiros a maior à Câmara Municipal de Ipatinga, no valor de R\$80.128,87**, não se observando as disposições do inciso II do art. 29-A da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000; e
- c) **não aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde**, descumprindo-se o disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República de 1988, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00, uma vez apurada aplicação de **13,68%** da receita base de cálculo a esse

O prestador solicitou a complementação da defesa apresentada anteriormente, com a juntada dos documentos protocolizados sob o nº 48.418-4, em 03/8/10, alegando a existência de novas provas que demonstram a legalidade dos atos por ele praticados, as quais afetarão o mérito do processo, fls. 82/545.

Foram os autos encaminhados à Unidade Técnica competente, que se manifestou às fls. 547/552 pelo provimento parcial do apelo, exclusivamente quanto à abertura de créditos especiais sem cobertura legal, mantendo-se as demais irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 553/554, manifestou-se pela regularização da representação processual, porquanto a petição de recurso foi subscrita pelos advogados José Nilo de Castro, OAB-MG 14.656, e Graziela de Castro Lima, OAB-MG 123.012, não constando nos autos instrumento de mandato legitimando-os para a prática de atos em defesa dos interesses do recorrente.

Acolhendo a manifestação do Órgão Ministerial, determinei, à fl. 555, a intimação do responsável e de seus procuradores para que providenciassem a regularização da representação processual, eis que não foram observadas, na documentação constante nestes autos, as disposições do *caput* do art. 164 do Regimento Interno desta Casa, Resolução 12/08, de 19.12.08, tendo o interessado apresentado o instrumento de mandato, fls. 558/560.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, que opinou, às fls. 563/564 e versos, preliminarmente, pela admissão do recurso, porquanto tempestivo e interposto por parte legítima. Nada obstante, quanto à documentação juntada às fls. 82/545, o Órgão Ministerial opinou pelo não conhecimento, eis que se referem a fatos já existentes no momento da interposição do pedido de reexame, portanto, não foram trazidos fatos novos supervenientes. Somado a isso, argui que, a teor do disposto no art. 350 do Regimento Interno, o ato processual praticado, neste caso, o pedido de reexame, não poderá ser mais uma vez interposto, em razão do instituto da preclusão consumativa.

É o relatório, no essencial.

II – Fundamentação

Preliminar

1 – Da admissibilidade do recurso

Verifico, à luz das disposições contidas nos arts. 324, 325, 327, 328, 349 e 350 da Resolução 12/08 (RITCEMG), que:

- 1) o recurso aviado é próprio, pois ataca parecer prévio emitido pela Segunda Câmara, na Sessão do dia 04/6/09, sobre as contas anuais prestadas pelo **Sr. Francisco Carlos Chico Ferramenta Delfino**, Prefeito do Município de Ipatinga, concernentes ao exercício financeiro de 2002;
- 2) a parte tem legitimidade para recorrer, considerando que as contas sob exame são de sua responsabilidade; e
- 3) o recurso é tempestivo, eis que o aviso de recebimento relativo à intimação ao prestador foi juntado aos autos do processo principal em 22/6/10 e a petição recursal protocolizada nesta Corte no dia 22/7/10, dentro, portanto, do trintídio legal, a teor dos dados constantes na certidão de fl. 78 destes autos, passada pela Secretaria da Segunda Câmara.

Com relação à documentação acostada às fls. 82/545, diferentemente do Órgão Ministerial, que se manifestou pela intempestividade de sua apresentação, em homenagem ao princípio da verdade material insculpido no art. 104 da Resolução TC 12/08 (RITCEMG), entendo que as informações nela contidas são imprescindíveis para elucidação das irregularidades consignadas no parecer prévio emitido, bem como para confirmação das alegações do prestador e conseqüente formação de meu convencimento, motivo pelo qual acatei a complementação da defesa apresentada, determinando sua juntada aos autos, fl. 81.

Assim conheço o presente recurso.

2- Da natureza formal das irregularidades

O recorrente, antes de adentrar ao mérito, discorreu acerca das falhas de natureza formal, conceituou irregularidades insanáveis como aquelas que comprometem a eficiência do ato legal e que causam prejuízo ao erário.

Citou doutrina acerca da matéria e concluiu que, não havendo lesão ao erário, não se pode punir o gestor por irregularidades formais, pois o interesse público deve ser resguardado.

Por fim, entendeu que não havendo culpa grave, dolo ou má-fé na conduta do agente político, não pode ser responsabilizado por falhas formais que não trouxeram prejuízo ao erário.

Reportando-me à matéria, objeto do parecer prévio, observo que as questões enfrentadas pelo Colegiado da Segunda Câmara não se qualificam como falhas formais, sem consequência jurídica, pois são questões que violam normas legais e constitucionais, de observância obrigatória do gestor. Tanto é verdade que a falta de aplicação do percentual mínimo de recursos em ações e serviços públicos de saúde, uma das ilegalidades ensejadoras da emissão do parecer prévio pela rejeição das contas, constitui causa de intervenção do Estado no Município (CF/88, art. 35, III). Trata-se, portanto, de ilegalidade gravíssima, já que permite, até, a excepcional supressão da autonomia do ente federado, pedra angular do sistema federativo.

Assim, deixo de acolher as alegações arguidas e passo a analisar o mérito.

Mérito

1 – Créditos Adicionais

A **abertura de créditos especiais, no valor de R\$16.057.188,82, sem autorização legal**, fls. 12/13 dos autos de nº 679.389, foi um dos fatos que ensejou a rejeição das contas em tela, por contrariar o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, segundo o qual “*os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei...*”.

Em exame daqueles autos, constatei à fl. 36 que, por ocasião da remessa de dados no SIACE/PCA, o prestador não demonstrou, no campo próprio, autorização para abertura de créditos especiais no exercício financeiro sob análise, embora tenha evidenciado no “Balanço Orçamentário” (cópia anexa) a realização desses créditos no

valor de R\$16.057.188,82, o que resultou na impropriedade pontuada pela Unidade Técnica.

O recorrente alegou à fl. 07 que a suposta irregularidade não é procedente, uma vez que todos os créditos especiais abertos, no exercício financeiro de 2002, foram autorizados por leis específicas, ora anexadas aos autos com os respectivos decretos, conforme abaixo relacionado:

Lei	Valor	Decreto	Valor
1.899/2001	R\$10.000.000,00 (fls. 109/111)	4.652/2002	R\$8.500.000,00 (fl. 152)
1.904/2002	R\$10.023,72 (fl.112)	4.614/2002	R\$10.023,72 (fls. 139/140)
1.905/2002	R\$20.496,96 (fl. 113)	4.615/2002	R\$20.496,96 (fls. 141/142)
1.909/2002	R\$84.775,11 (fl.118)	4.672/2002	R\$84.775,11 (fl. 163)
1.910/2002	R\$12.810.661,70 (fls.114/115)	4.655/2002	R\$12.810.661,70 (fls. 154/155)
Total	R\$22.925.957,49	-	R\$21.425.957,49

Saliento que os decretos acima foram indevidamente registrados pelo Serviço Municipal de Contabilidade como “Créditos Suplementares”, conforme demonstrativo de fl. 36 do processo nº 679.389.

A Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos pelo recorrente e informou, à fl. 549, que não foi encaminhada lei autorizando a abertura do crédito especial relativo ao Decreto nº 4.652/02, no valor de R\$8.500.000,00, motivo pelo qual retificou o apontamento inicial à fl. 12 do processo nº 679.389, alterando, no entanto, para R\$3.131.231,33 a abertura de créditos especiais sem cobertura legal, porquanto entendeu comprovados aqueles no valor de R\$12.925.957,49.

Em que pese a manifestação da Unidade Técnica, entendo que a abertura de créditos especiais no valor de R\$8.500.000,00, por meio do Decreto nº 4.652/02, fl. 152, foi autorizada pela Lei Municipal nº 1.899/01, de 20/12/01, acostada pelo defendente às fls. 109/111, que em seu art. 7º estabelece:

Art. 7º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais, se necessário, destinados a fazer face a pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas e que se vençam neste exercício, e, ainda, abrir crédito especial no valor total em caso de inexistência de dotações orçamentárias próprias, para assegurar a realização do programa autorizado nesta Lei.

*Parágrafo único. A autorização contida no artigo se estenderá ao ano de 2002.
(grifei)*

A esse respeito, devo consignar que, nos termos § 2º do art. 167 da Constituição da República de 1988, “os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente”.

Desse modo, considerando que a Lei Municipal nº 1.899/01 foi publicada em 21/12/01, conforme consta à fl. 109, a autorização prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei Municipal em comento enquadra-se no aludido permissivo constitucional (§ 2º do art. 167).

Somado a isso, constatei pelo Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada, extraído do SIACE/PCA/2002, cuja cópia anexei aos autos, que o Município demonstrou, relativamente ao Projeto Novo Somma, objeto do crédito especial em comento, autorização para abertura de créditos no valor de R\$7.500.000,00 e realização no valor de R\$3.165.186,46, adequado ao limite de crédito autorizado, pelo que deixo de acolher a informação da Unidade Técnica de fl. 549.

Por todo o exposto, e uma vez comprovada a existência de **autorização** legislativa para **abertura de créditos especiais** no valor de **R\$21.425.957,49**, respaldada está a **abertura** dos referidos créditos no valor de **R\$16.057.188,82**, merecendo ser reformado, nessa parte, o parecer prévio emitido pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão do dia 04/6/09, que rejeitara as contas do gestor.

2 – Repasse à Câmara

O repasse à Câmara Municipal de Ipatinga, em percentual acima do limite constitucionalmente estabelecido para o Município, apurado à fl. 14 do processo nº 679.389, foi outro fator que motivou a rejeição das contas em tela.

Constata-se, à fl. 14 dos mencionados autos, que a Unidade Técnica apontou que a **arrecadação do exercício anterior**, informada pelo Município à fl. 37, R\$121.570.485,65, diverge daquela apurada por meio do Comparativo da Receita do exercício financeiro de 2001, **R\$121.107.602,89**, fls. 38/48. Apontou ainda que a receita da Câmara informada no Anexo XXI, à fl. 37, R\$8.557.661,07, também difere do valor registrado sob o título “Liberações do Executivo” no demonstrativo da Câmara Municipal, à fl. 61, que foi de R\$7.230.871,82.

Após esses ajustes, apurou-se que o **repasso à Câmara de Vereadores**, no exercício financeiro de 2002, considerado pelo valor de **R\$8.557.661,07**, correspondeu a **7,07%** da receita base de cálculo, **ultrapassando, em R\$80.128,87, o limite indicador populacional** correspondente, no caso, 7% da receita base de cálculo, na forma do inciso II do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, acrescido ao Texto Magno pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, R\$8.477.532,20.

Em razões recursais, o suplicante alegou, em síntese, às fls. 06/07, que houve equívoco por partes dos Conselheiros deste Tribunal ao emitirem parecer prévio pela rejeição das contas do exercício financeiro de 2002, sob o argumento de que o Município de Ipatinga não cumpriu o disposto no art. 29-A da Carta Magna, tendo descrito trecho do voto do Conselheiro Eduardo Carone nos autos de nº 679.473, *verbis*:

“As disposições do parágrafo §2º do art. 29-A da Constituição Federal prescrevem, expressamente, que a inobservância do limite em causa constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Por essa razão e, considerando, ainda, que a infração verificada não está arrolada entre aquelas que devem ser julgadas pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 5º da Lei Federal n. 10.028/2000, entendo que o processamento e, por conseguinte, o julgamento do descumprimento do preceito constitucional sob exame, competem ao Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores”.

Assim, concluiu o recorrente que a decisão desta Corte de Contas deve ser revista, no que tange ao repasse de recursos para a Câmara Municipal.

Saliento que a referida manifestação do Conselheiro Eduardo Carone Costa se refere ao julgamento do crime de responsabilidade, que não compete a este Tribunal, decorrente da inobservância do limite de repasses de recursos financeiros à Câmara de Vereadores (inciso I do §2º do art. 29-A da Constituição da República de 1988) e, não, ao descumprimento do limite constitucional em tela (inciso II do art. 29-A da CF/1988, acrescido ao Texto Magno pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000), que é objeto de análise nas prestações de contas dos Prefeitos Municipais. É que o Tribunal delibera nos autos dessas prestações de contas na forma de parecer prévio, que constitui peça técnica-opinativa, indispensável para subsidiar o julgamento de competência da Câmara de Vereadores (CF/88, art. 31, § 2º).

Portanto, equivocada é a alegação do recorrente, porque o paradigma invocado na defesa não se ajusta ao caso sob exame, motivo pelo qual não pode prosperar.

Examinando os autos, ao confrontar a Receita Base de Cálculo considerada no estudo técnico, fl. 14 do processo nº 679.389, de R\$121.107.602,89, com a demonstrada pelo responsável à fl. 17 do processo nº 837.579, R\$121.594.623,27, é possível constatar

que a diferença decorre da inclusão, no cálculo apresentado pelo Município, do valor de R\$479.773,58 indicado como receita oriunda da aplicação financeira de recursos livres, e de multas e juros de origem tributária no valor de R\$7.240,80.

No entanto, a verificação do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, anexado às fls. 38 a 48 do processo nº 679.389, permite constatar que o valor de R\$479.773,58 se refere ao total da receita de aplicações financeiras arrecadadas no período, sendo que R\$336.074,10 são concernentes aos rendimentos de aplicações financeiras de recursos diversos (fl. 39), e o valor de R\$7.240,80, registrado como multas e juros de mora, decorre da aplicação de sanções previstas na legislação sanitária e no código de obras e posturas (fl. 44), não possuindo, portanto, natureza tributária.

Assim, considero correta a base de cálculo indicada pelo estudo técnico, acrescida da receita de aplicação financeira de recursos livres de R\$336.074,10, perfazendo o montante de R\$121.443.676,90, que, confrontado com a despesa informada por meio do SIACE/PCA, de **R\$8.557.661,07, resulta no percentual de 7,05%, o qual representa o repasse excedente de R\$56.603,69.**

Entretanto, no presente caso, e na esteira de decisões precedentes do Tribunal, v.g. no julgamento do Pedido de Reexame nº 758.024, na Sessão de 20/5/10, cotejando-se o valor de R\$56.603,69, com a arrecadação do Município no exercício anterior, da ordem de R\$121.443.676,90, verifica-se que o excedente corresponde, apenas, a 0,05% da base de cálculo do repasse à Câmara de Vereadores de Ipatinga.

Desse modo, com base na orientação do Tribunal em decisões precedentes e em homenagem aos princípios da insignificância e da razoabilidade, proponho que seja desconsiderada a irregularidade, tendo em vista que o valor excedente ao que deveria ser repassado à Edilidade de Ipatinga, no exercício financeiro em tela, não se mostra expressivo, em relação à correspondente arrecadação municipal que lhe serve de base de cálculo, o que conduz à reforma, nessa parte, do parecer prévio emitido pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão do dia 04/6/09.

Nesse passo, proponho apenas recomendação ao atual gestor para que atente para o correto cálculo dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, na forma do inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988, objetivando evitar a reincidência da falha ora verificada.

3 – Aplicação de Recursos na Saúde

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, apurou-se, na análise inicial do processo de Prestação de Contas nº 679.389, a aplicação de **19,70%** da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de **saúde**, fls. 23 e 33/34.

No entanto, por ocasião da elaboração da proposta de voto dos autos acima, o Relator **considerou o índice apurado na inspeção *in loco*, processo administrativo nº 703.870, que foi 13,68%** dos recursos próprios nesse segmento, não se cumprindo as disposições do inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo art. 7º da EC 29/2000, fato determinante para que a Segunda Câmara emitisse parecer prévio pela rejeição das contas sob análise, fls. 191/197.

Em razões recursais, o suplicante alegou, à fl. 07, que o Município de Ipatinga aplicou, sim, o percentual mínimo constitucionalmente exigido na saúde, qual seja 15% (quinze por cento), conforme documentação apresentada. E ressaltou que a irregularidade decorreu de falha no preenchimento da prestação de contas do exercício financeiro de 2002, haja vista que o setor contábil lançou erroneamente o “superávit das receitas do Município, uma vez que de fato houve o déficit nesse exercício” (sic).

Nas informações complementares apresentadas pelo recorrente, à fl. 93, o contador da Prefeitura Municipal informou que “com base na documentação existente na Prefeitura, o índice de aplicação foi de 15,98%”.

Em análise às razões recursais, a Unidade Técnica, às fls. 549/551, ratificou a irregularidade, salientando que o percentual de 13,68% da receita base de cálculo apurado na inspeção *in loco*, **processo administrativo nº 703.870**, não foi alterado, visto que, embora devidamente citado, o interessado não se manifestou naqueles autos.

Salientou, ainda, que esse índice somente poderia ser retificado nestes autos por meio da análise das notas de empenho.

Examinando os autos de inspeção ordinária, **processo administrativo nº 703.870**, constatei que, relativamente à **receita base de cálculo**, o valor apurado pela equipe inspetora, **R\$123.829.487,57**, difere daquele apresentado no SIACE/PCA, R\$123.667.312,05. A divergência decorreu de falhas na apropriação das receitas correspondentes à Cota-Parte FPM, Cota-Parte IPI/Exportação e Cota-Parte do ICMS, como se verifica às fls. 18/19 e 31/33 dos referidos autos.

No que se refere à **aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde**, o montante apurado na inspeção foi de **R\$16.940.848,36 (13,68%)**, fls. 31/33, e o valor demonstrado no SIACE/PCA foi de R\$37.831.195,13 (30,59%).

A equipe de inspeção identificou em sua apuração que, no total de despesas demonstrado pelo prestador, estavam incluídas as despesas efetuadas com recursos da União e de convênios com instituições privadas.

Registro que a **análise dos gastos pela equipe inspetora se baseou no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada apresentado no SIACE/PCA, anexado às**

fls. 1.487/1.503 dos autos de inspeção ordinária, conforme informação à fl. 31 do supracitado processo, o que leva a concluir que não houve verificação analítica de tais gastos.

Em decorrência, o estudo técnico não promoveu a identificação dos empenhos relacionados à aplicação dos recursos vinculados e que estariam registrados, erroneamente, no cômputo dos gastos com saúde, tendo optado por promover o cálculo por meio da exclusão do total dos recursos repassados pela União e respectivos rendimentos de aplicações financeiras evidenciados no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada às fls. 1.504/1.518 do **processo administrativo nº 703.870**.

Contudo, o cálculo apresentado pelo exame técnico, a meu juízo, seria suficiente para concluir acerca da não aplicação do percentual mínimo constitucional de recursos exigidos para as ações e serviços públicos de saúde se demonstrasse o saldo das contas bancárias em que foram recebidos os recursos vinculados, em 31/12/2002, procedimento hábil e indispensável para comprovar que o Município aplicou a totalidade dos recursos recebidos dentro do exercício em que foram arrecadados.

Assim, converti os autos em diligência para que o atual prefeito do Município de Ipatinga encaminhasse cópia dos extratos bancários e das respectivas aplicações financeiras referentes ao mês de dezembro de 2002, das contas em que foram movimentados os recursos vinculados à saúde, objeto de exclusão do cálculo pela equipe técnica.

Após o cumprimento da diligência, retornaram os autos à Unidade Técnica para que incluísse no cálculo apresentado às fls. 31 a 33 (processo nº 703.870) o saldo das contas bancárias correlatas.

O relatório técnico apresentado às fls. 606 a 608 apontou que a diferença apurada entre os saldos bancários iniciais e finais do exercício financeiro de 2002 permitiu constatar que o valor de recursos de convênios relacionados à saúde, arrecadados e não aplicados naquele exercício, foi de R\$372.594,63, que acrescido do valor do Convênio do BDMG (R\$66.152,14), indevidamente excluído no estudo inicial, por se tratar de convênio destinado à execução de obras, resulta na redução do montante inicialmente desconsiderado na despesa com saúde em R\$438.746,77.

Registra-se, por oportuno, que, em relação ao Convênio BDMG acima mencionado, não constam nos autos comprovação quanto à vinculação do referido instrumento com as ações de saúde.

Desse modo, os ajustes realizados acarretaram na alteração do índice apurado na inspeção de 13,68% para 14,04%, permanecendo, no entanto, a irregularidade.

Nesse contexto, tenho como válido o percentual de **14,04%** de aplicação dos recursos próprios nas ações e serviços públicos de **saúde**, o que configura o descumprimento, pelo Município, das normas contidas no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo art. 7º da EC 29/2000.

III – Conclusão

Em preliminar, proponho o conhecimento do presente pedido de reexame, eis que preenchidos os requisitos regimentais pertinentes.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

No mérito, analisadas as razões recursais colacionadas pelo suplicante, e reexaminado o parecer prévio em que se rejeitou as contas prestadas pelo **Sr. Francisco Carlos Chico Ferramenta Delfino, Prefeito do Município de Ipatinga, relativas ao exercício financeiro de 2002**, proponho ao Colegiado **seja reformada parcialmente a decisão proferida pela Segunda Câmara, na Sessão do dia 04/6/09, nos autos de nº 679.389, em apenso, mantendo-se, contudo, o parecer prévio pela rejeição das mencionadas contas, porquanto:**

a) o recorrente comprovou a existência de **autorização** legislativa para **abertura de créditos especiais** no valor de **R\$21.425.957,49**, demonstrando o respaldo à **abertura** dos referidos créditos no valor de **R\$16.057.188,82**;

b) em homenagem aos princípios da insignificância e da razoabilidade e na esteira das decisões precedentes do Tribunal em casos análogos, v.g. no julgamento do Pedido de Reexame nº 758.024, na Sessão de 20/5/10, **a irregularidade relativa ao repasse a maior ao Poder Legislativo, resultou no valor excedente de R\$56.603,69, de pequena monta, por corresponder, apenas, a 0,05% da arrecadação do Município no exercício anterior, base de cálculo do repasse, que foi de R\$121.443.676,90**;

c) restou comprovado que **o Município aplicou o percentual de 14,04% dos recursos próprios nas ações e serviços públicos de saúde, não cumprindo o**

disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo art. 7º da EC 29/2000.

No mais, deve ser mantida a determinação dirigida à Câmara de Vereadores, assente no parecer prévio emitido em 04/6/09, relativamente ao descumprimento do § 3º do art. 164 da Constituição da República que trata do depósito das disponibilidades de caixa dos órgãos e entidades em bancos oficiais.

Cumpram-se as disposições regimentais, em especial o disposto no art. 353.

Essa é a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Sr. Presidente, acompanho a proposta de voto do Auditor Gilberto Diniz, mas, no que tange à aplicação de recursos na saúde (14,04%), divirjo do Relator. Assim, vou ser divergente da proposta de voto do Auditor Gilberto Diniz, votando pela aprovação, com ressalva, quanto ao item relativo à saúde, dada a insignificância da diferença.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acolho integralmente a proposta de voto proferida pelo Auditor Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO MAURI TORRES.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **837579 e apenso**, referentes ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Francisco Carlos Chico Ferramenta Delfino, Prefeito do Município de Ipatinga no exercício financeiro de 2002, em face da decisão da Segunda Câmara, proferida na Sessão de 04/6/09, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo gestor;

Considerando todo o exposto na fundamentação, analisadas as razões recursais e os documentos apresentados pelo suplicante, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, em acolher a proposta de voto do Relator nos seguintes termos: preliminarmente, por unanimidade, pelo conhecimento do pedido de reexame, eis que preenchidos os requisitos regimentais pertinentes; e, no mérito, por maioria, pela reforma parcial da decisão, mantendo-se, contudo, o parecer prévio pela

rejeição das contas, em razão dos seguintes fatos: a) o recorrente comprovou a existência de autorização legislativa para abertura de créditos especiais no valor de R\$21.425.957,49, demonstrando o respaldo à abertura dos referidos créditos no valor de R\$16.057.188,82; b) em homenagem aos princípios da insignificância e da razoabilidade e na esteira das decisões precedentes do Tribunal em casos análogos, no julgamento do Pedido de Reexame n. 758.024, na Sessão de 20/5/10, a irregularidade relativa ao repasse a maior ao Poder Legislativo, resultou no valor excedente de R\$56.603,69, de pequena monta, por corresponder, apenas, a 0,05% da arrecadação do Município no exercício anterior, base de cálculo do repasse, que foi de R\$121.443.676,90; c) restou comprovado que o Município aplicou o percentual de 14,04% dos recursos próprios nas ações e serviços públicos de saúde, não cumprindo o disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo art. 7º da EC 29/2000. No mais, deve ser mantida a determinação dirigida à Câmara de Vereadores, assente no parecer prévio emitido em 04/6/09, relativamente ao descumprimento do § 3º do art. 164 da Constituição da República que trata do depósito das disponibilidades de caixa dos órgãos e entidades em bancos oficiais. Cumpram-se as disposições regimentais, em especial o disposto no art. 353. Vencido, em parte, o Conselheiro Mauri Torres no que tange à aplicação de recursos na saúde.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de agosto de 2012.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente em exercício

GILBERTO DINIZ
Relator

Fui presente:

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas